

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ação Civil Pública nº 1002426-35.2016.8.26.0445

2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP

Ação do Ministério Público do Estado de São Paulo

Res: Vita Comercial de Veículos Ltda. x Stellantis Automóveis Brasil Ltda. (atual denominação de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.)

1. Stellantis Automóveis Brasil Ltda., atual denominação de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.716/0001-56, em cumprimento à determinação contida na r. sentença e no v. acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 1002426-35.2016.8.26.0445, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Vita Comercial de Veículos Ltda., atual denominação de FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., e consumidores que celebraram com a Vita Comercial de Veículos Ltda. contratos de participação em "grupos autônomos" de promessa de compra e venda de veículos com entrega programada, para que apresentem a documentação adiante relacionada, com a finalidade de viabilizar a apuração de eventual direito à reparação em sede de liquidação de sentença.

2. Os interessados deverão apresentar cópia legível dos seguintes documentos, além dos dados abaixo solicitados:

- contrato celebrado com a Vita Comercial de Veículos Ltda.;
- boleto de cobrança;
- comprovantes de pagamento das parcelas;
- documento de identidade e CPF do interessado; caso se trate de pessoa jurídica, fornecer o contrato social, CNPJ, os documentos e dados do representante legal;
- dados de contato: telefone, e-mail e endereço completo.
- dados bancários do interessado para viabilizar a restituição dos valores eventualmente devidos, se for o caso;

3. A documentação e dados acima indicados deverão ser encaminhados por carta com aviso de recebimento para o grande escritório Escritório Rolim Goulart Cardoso Advogados, no seguinte endereço: Rua Paraíba, nº 550, 17º andar, Bairro Financiaristas, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-140, endereço este indicado exclusivamente para o recebimento centralizado dos documentos, na forma facultada pelo v. acórdão.

4. Documentação enviada para destinatário ou endereço diverso do indicado no item anterior, ainda que dirigida à própria Stellantis Automóveis Brasil Ltda., não será analisada e será desconsiderada.

ÍNTEGRA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002426-35.2016.8.26.0445 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002426-35.2016.8.26.0445 – Classe – Assunto: Ação Civil Pública – Responsabilidade do Fornecedor – Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo – Requerido: Vita Comercial de Veículos Ltda e outro – Prioridade Idoso – Tramitação prioritária – Justiça Gratuita – Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wellington Urbano Marinho.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA representada pelos Srs. José Luiz Sauro e David Ramos Nogueira, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, alegando, em breve síntese, que "Conforme se apurou nos autos do inquérito civil nº 14.0378.0003312/2012-9 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Pindamonhangaba, que acompanha esta inicial e a cujas folhas a numeração aqui mencionada se reporta, a empresa VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (PRIMEIRA DEMANDADA), concessionária da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (SEGUNDA DEMANDADA), formava e administrava grupos de consórcio - ou, segundo sua definição, "grupos autônomos de pessoas para aquisição de bem móvel", - sem as quais não teria sido possível a aquisição de veículos por parte de consumidores, tendo em vista que, para a aquisição de tais veículos, os consumidores, que pagavam valores mensais e, mediante sorteios ou "lançes", adquiriam o produto final, qual seja, automóveis novos e usados, em esquema muito similar ao dos consórcios propriamente ditos. Ante a falta de autorização do Banco Central do Brasil para a venda de grupos de consórcios, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta com a VITA, que se comprometeu a não mais formar, administrar, comercializar, organizar ou praticar a modalidade de transação comercial "grupo de consórcio" ou "grupos autônomos de pessoas para aquisição de veículos"; além disso, se comprometeu a informar aos demandantes quais os contratos firmados e pendentes de cumprimento, bem como notificar todos e quaisquer grupos de consórcios anteriormente firmados em relação a grupos como os mencionados (fls. 189/192). Referido Termo de Ajustamento de Conduta foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls. 196/197). Em atendimento ao TAC, foi apresentada pela PRIMEIRA DEMANDADA, em outubro de 2013, relação de contratos similares a consórcios pendentes de cumprimento, contendo o nome de 75 consumidores (fls. 200/203). Desde então, a VITA vem informando ao demandante o cumprimento dos mencionados contratos (fls. 211, 212, 219, 221, 224, 227, 230, 233, 236, 239, 242, 245, 248, 251, 254 e 258). A última informação apresentada pela PRIMEIRA DEMANDADA, em relação ao cumprimento de um contrato, ocorreu em maio de 2016, quando a VITA, que se referiu a proposta de prestação de serviços, afirmou que seus contratos devidamente cumpridos. A demora no cumprimento dos contratos motivou o encaminhamento de questionamento à VITA quanto à previsão de seu integral cumprimento, tendo ela respondido que pretendia quitar os contratos pendentes mediante a venda de seis imóveis residenciais de domínio de seus sócios-proprietários, não tendo, porém, "como precisar a data" (fls. 262/263 e 268/269). Ante essa informação, foi efetuada pesquisa junto ao e-SAJ, onde se constatou que a empresa VITA está inadimplente com grande número de consumidores de seus grupos de consórcio, além de alguns, tendo ajuizado a ação judicial emitemente, tendo em vista que os contratos firmados deveriam ter encerrado no início de 2015. Ou seja, não no máximo aquele mês. Todos os consumidores adimplentes deveriam ter um automóvel, nos termos dos contratos firmados, e aqueles porventura inadimplentes deveriam ter sido reembolsados dos valores por eles despendidos, descontadas eventuais multas contatuais. Além disso, pôde se constatar nessa pesquisa junto ao e-SAJ que nem todos os contratos firmados haviam sido informados ao autor, em ofensa à cláusula 2 do Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, entre aqueles contratos informados pela ré a esta Promotoria como pendentes (fls. 200/203), 54 continuam em aberto (75 contratos não cumpridos), não cumpridos no prazo previsto no inciso I do art. 7º da citada lei, sendo que a lei previa também a intervenção do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a Lei nº 5.768/1971 vigorou até a entrada em vigor da novel Lei nº 11.795/2008, diploma que passou, desde então, a reger os consórcios.

Primeiramente, pontuo que a atividade assim conhecida como "consórcio" é regrada de há muito entre nós, isso já desde a Lei nº 5.768/71, que estabelecia as normas de proteção à poupança popular além de outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 70.951/72, sendo que, à época, não havia a obrigatoriedade de qualquer registro no CNJ, ao passo que o art. 9º da citada lei previa também a intervenção do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a Lei nº 5.768/1971 vigorou até a entrada em vigor da novel Lei nº 11.795/2008, diploma que passou, desde então, a reger os consórcios.

O art. 2º da Lei nº 11.795/2008 dispõe o seguinte, in verbis: "Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento".

Assim, a administração, assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é a administração de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I. § 1º. A administradora de consórcio deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos. § 2º. Os diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio são depositários, para todos os efeitos, das quantias que a administradora receber dos consorciados na sua gestão, até o cumprimento da obrigação assumida no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, respondendo pessoal e solidariamente, independentemente da verificação de culpa, pelas obrigações perante os consorciados. § 3º. A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35." (destaques nossos)

À toda evidência, a taxa de administração é direito da administradora de consórcio, mas o que caracteriza a formação de consórcio, por óbvio, não é a sua exigência ou cobrança explícita de tal taxa.

Proseguindo, a Lei 11.795/2008, por seu art. 7º, incisos I e II, ainda estabelece competir ao Banco Central do Brasil o seguinte, in verbis: "Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; (...) III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contratação, às operações de crédito, a garantias, à aplicação de recursos, à obrigatoriedade de depósito em grupo de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio";

Ora, está cabalmente comprovado nos autos que a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. formalizou diversos contratos de consórcio com o público, e isso, como se vê, tanto antes quanto após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, em clara infringência ao aparato legal.

No caso, os fatos foram previamente apurados pelo Ministério Público, por meio da instauração do competente Inquérito Civil nº 14.0378.0003312/2012-9 (fls. 29 e ss.), o qual culminou com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia foi às fls. 229/232, celebrado com a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Inaceitável a tese sustentada em contestação pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 475/479) de que simplesmente "houve formação de grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT, através da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" e que "o que evidentemente diferencia estes grupos do consórcio é o fato de que os grupos não tinham a obrigação de prestar a prestação de fundo de reserva, características distintas e que dispensam as autorizações referidas".

Ora, o que a requerida implementou foi flagrante uma forma de captação antecipada de poupança popular, mediante nítida contraprestação de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, contudo que se subsume tanto ao quanto antes contida na antiga Lei nº 5.768/71, quanto na nova legislação já também citada (Lei nº 11.795/2008).

Evidentemente, as exigências legais para o desempenho de tal atividade se dão não por mero fetichismo ou exacerbado formalismo, mas por conta da necessidade de se garantir minimamente ao público em geral (o consumidor) a segurança necessária a um tal tipo de contrato que é oferecido ao consumidor.

Enfim, a legislação exige daqueles que oferecem esse tipo de contrato ao público em geral, resumidamente, comprovação da capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além de estudos de viabilidade econômica dos planos ou produtos oferecidos, sob qualquer nomenclatura comercial, além das formas e condições de emprego dos montantes arrecadados dos consumidores, assim como em relação às garantias instituídas para prevenir prejuízos aos contratantes.

No caso, simplesmente a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - como por ela alegado, em seu recurso de contestação (fl. 476) - oferece ao público em geral os consumidores "contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos", e, em contrapartida, recebe prestações, isso sem qualquer autorização legal, e sem qualquer fiscalização quanto à forma de aplicação de tais recursos.

Não tinha a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., portanto, autorização da autoridade competente para exercer a atividade em questão, em flagrante infringência das normas legais pertinentes.

O que toca ao requerido FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., tem ela respondido, sob a alegação de que os danos resultantes da conduta perpetrada pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., isso porque outorgou o direito a esta última de representar sua marca, por meio dos sinais distintivos próprios e notoriamente conhecidos no mercado de consumo, gerando credibilidade para que o consumidor celebre negócios jurídicos em nome da marca/montadora.

A propósito, o CDC, em seu art. 3º, caput, estabelece que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição de bens ou serviços ou prestação de serviços", o qual se aplica ao caso em questão.

No caso, não há qualquer dúvida acerca da existência de relação comercial/contratual de concessão entre as requeridas FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., tudo para viabilizar, no mercado de consumo de veículos automotores e demais produtos relacionados, a comercialização de veículos automotores.

E, havendo tal avença, em face do consumidor não se pode aceitar a prevalência de qualquer cláusula que isente o fornecedor ou exclua a responsabilidade dos fornecedores, na estrita forma do art. 25, caput, e § 1º do CDC.

Assim, restou patentemente comprovada a conduta lesiva das requeridas em relação aos consumidores afetados, dal resultando sua responsabilidade, na forma da lei consumerista, pela reparação dos danos a eles causados e decorrentes dos tais contratos particulares de "promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT", na estrita forma do art. 95 do CDC.

A propósito, na esteira da forma do art. 94 do CDC, encontram-se habilitados nos autos diversos interessados na prestação de serviços, bem como a integrante da cadeia de fornecimento de produtos de consumo duráveis que se vale de concessionária representando sua marca - Responsabilidade objetiva do fornecedor - (art. 3º, par. 7º, 14 e 25 CDC) - Contratos que abrangiam veículos zero quilômetro e usados - Responsabilidade solidária da montadora limitada exclusivamente aos consórcios para aquisição de veículos novos da Marca Fiat (zero quilômetro), afastando-se a imputação em relação aos negócios envolvendo veículos usados, por ser fato público e notório que a fabricante não os comercializa - Aplicação da Teoria da Aparência da Teoria do Risco do Empreendimento restrita aos bens novos - Responsabilidade solidária da montadora reconhecida em relação aos veículos novos (zero quilômetro) (arts. 3º, par. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º e 34 do CDC e Lei nº 14.937/2015, art. 1º, par. 1º, inciso I, e art. 14, par. 1º, inciso I, ambos da CF/88, e arts. 149, §3º do Código Civil - Publicidade da sentença - Adequação - Ordem de publicações por rádio e televisão por 20 dias configurada determinação "ultra petita", por extrapolar o pedido inicial - Ajuste determinado para limitar o chamamento a três publicações em jornal regional - Redução das medidas observando-se o art. 8º do CPC, para assegurar razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e adequação social da tutela - Autorizada indicação de endereço centralizado para recepção da formação de consórcio, por óbvio, não é a sua exigência ou cobrança explícita de tal taxa.

Proseguindo, a Lei 11.795/2008, por seu art. 7º, incisos I e II, ainda estabelece competir ao Banco Central do Brasil o seguinte, in verbis: "Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; (...) III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contratação, às operações de crédito, a garantias, à aplicação de recursos, à obrigatoriedade de depósito em grupo de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio";

Ora, está cabalmente comprovado nos autos que a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. formalizou diversos contratos de consórcio com o público, e isso, como se vê, tanto antes quanto após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, em clara infringência ao aparato legal.

No caso, os fatos foram previamente apurados pelo Ministério Público, por meio da instauração do competente Inquérito Civil nº 14.0378.0003312/2012-9 (fls. 29 e ss.), o qual culminou com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia foi às fls. 229/232, celebrado com a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Inaceitável a tese sustentada em contestação pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 475/479) de que simplesmente "houve formação de grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT, através da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" e que "o que evidentemente diferencia estes grupos do consórcio é o fato de que os grupos não tinham a obrigação de prestar a prestação de fundo de reserva, características distintas e que dispensam as autorizações referidas".

Ora, o que a requerida implementou foi flagrante uma forma de captação antecipada de poupança popular, mediante nítida contraprestação de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, contudo que se subsume tanto ao quanto antes contida na antiga Lei nº 5.768/71, quanto na nova legislação já também citada (Lei nº 11.795/2008).

Evidentemente, as exigências legais para o desempenho de tal atividade se dão não por mero fetichismo ou exacerbado formalismo, mas por conta da necessidade de se garantir minimamente ao público em geral (o consumidor) a segurança necessária a um tal tipo de contrato que é oferecido ao consumidor.

Enfim, a legislação exige daqueles que oferecem esse tipo de contrato ao público em geral, resumidamente, comprovação da capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além de estudos de viabilidade econômica dos planos ou produtos oferecidos, sob qualquer nomenclatura comercial, além das formas e condições de emprego dos montantes arrecadados dos consumidores, assim como em relação às garantias instituídas para prevenir prejuízos aos contratantes.

No caso, simplesmente a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - como por ela alegado, em seu recurso de contestação (fl. 476) - oferece ao público em geral os consumidores "contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos", e, em contrapartida, recebe prestações, isso sem qualquer autorização legal, e sem qualquer fiscalização quanto à forma de aplicação de tais recursos.

Não tinha a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., portanto, autorização da autoridade competente para exercer a atividade em questão, em flagrante infringência das normas legais pertinentes.

O que toca ao requerido FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., tem ela respondido, sob a alegação de que os danos resultantes da conduta perpetrada pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., isso porque outorgou o direito a esta última de representar sua marca, por meio dos sinais distintivos próprios e notoriamente conhecidos no mercado de consumo, gerando credibilidade para que o consumidor celebre negócios jurídicos em nome da marca/montadora.

A propósito, o CDC, em seu art. 3º, caput, estabelece que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição de bens ou serviços ou prestação de serviços", o qual se aplica ao caso em questão.

No caso, não há qualquer dúvida acerca da existência de relação comercial/contratual de concessão entre as requeridas FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., tudo para viabilizar, no mercado de consumo de veículos automotores e demais produtos relacionados, a comercialização de veículos automotores.

E, havendo tal avença, em face do consumidor não se pode aceitar a prevalência de qualquer cláusula que isente o fornecedor ou exclua a responsabilidade dos fornecedores, na estrita forma do art. 25, caput, e § 1º do CDC.

Assim, restou patentemente comprovada a conduta lesiva das requeridas em relação aos consumidores afetados, dal resultando sua responsabilidade, na forma da lei consumerista, pela reparação dos danos a eles causados e decorrentes dos tais contratos particulares de "promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT", na estrita forma do art. 95 do CDC.

A propósito, na esteira da forma do art. 94 do CDC, encontram-se habilitados nos autos diversos interessados na prestação de serviços, bem como a integrante da cadeia de fornecimento de produtos de consumo duráveis que se vale de concessionária representando sua marca - Responsabilidade objetiva do fornecedor - (art. 3º, par. 7º, 14 e 25 CDC) - Contratos que abrangiam veículos zero quilômetro e usados - Responsabilidade solidária da montadora limitada exclusivamente aos consórcios para aquisição de veículos novos da Marca Fiat (zero quilômetro), afastando-se a imputação em relação aos negócios envolvendo veículos usados, por ser fato público e notório que a fabricante não os comercializa - Aplicação da Teoria da Aparência da Teoria do Risco do Empreendimento restrita aos bens novos - Responsabilidade solidária da montadora reconhecida em relação aos veículos novos (zero quilômetro) (arts. 3º, par. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º e 34 do CDC e Lei nº 14.937/2015, art. 1º, par. 1º, inciso I, e art. 14, par. 1º, inciso I, ambos da CF/88, e arts. 149, §3º do Código Civil - Publicidade da sentença - Adequação - Ordem de publicações por rádio e televisão por 20 dias configurada determinação "ultra petita", por extrapolar o pedido inicial - Ajuste determinado para limitar o chamamento a três publicações em jornal regional - Redução das medidas observando-se o art. 8º do CPC, para assegurar razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e adequação social da tutela - Autorizada indicação de endereço centralizado para recepção da formação de consórcio, por óbvio, não é a sua exigência ou cobrança explícita de tal taxa.

Proseguindo, a Lei 11.795/2008, por seu art. 7º, incisos I e II, ainda estabelece competir ao Banco Central do Brasil o seguinte, in verbis: "Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; (...) III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contratação, às operações de crédito, a garantias, à aplicação de recursos, à obrigatoriedade de depósito em grupo de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio";

Ora, está cabalmente comprovado nos autos que a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. formalizou diversos contratos de consórcio com o público, e isso, como se vê, tanto antes quanto após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, em clara infringência ao aparato legal.

No caso, os fatos foram previamente apurados pelo Ministério Público, por meio da instauração do competente Inquérito Civil nº 14.0378.0003312/2012-9 (fls. 29 e ss.), o qual culminou com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia foi às fls. 229/232, celebrado com a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Inaceitável a tese sustentada em contestação pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 475/479) de que simplesmente "houve formação de grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT, através da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" e que "o que evidentemente diferencia estes grupos do consórcio é o fato de que os grupos não tinham a obrigação de prestar a prestação de fundo de reserva, características distintas e que dispensam as autorizações referidas".

Ora, o que a requerida implementou foi flagrante uma forma de captação antecipada de poupança popular, mediante nítida contraprestação de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, contudo que se subsume tanto ao quanto antes contida na antiga Lei nº 5.768/71, quanto na nova legislação já também citada (Lei nº 11.795/2008).

Evidentemente, as exigências legais para o desempenho de tal atividade se dão não por mero fetichismo ou exacerbado formalismo, mas por conta da necessidade de se garantir minimamente ao público em geral (o consumidor) a segurança necessária a um tal tipo de contrato que é oferecido ao consumidor.

Enfim, a legislação exige daqueles que oferecem esse tipo de contrato ao público em geral, resumidamente, comprovação da capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além de estudos de viabilidade econômica dos planos ou produtos oferecidos, sob qualquer nomenclatura comercial, além das formas e condições de emprego dos montantes arrecadados dos consumidores, assim como em relação às garantias instituídas para prevenir prejuízos aos contratantes.

No caso, simplesmente a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - como por ela alegado, em seu recurso de contestação (fl. 476) - oferece ao público em geral os consumidores "contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos", e, em contrapartida, recebe prestações, isso sem qualquer autorização legal, e sem qualquer fiscalização quanto à forma de aplicação de tais recursos.

Não tinha a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., portanto, autorização da autoridade competente para exercer a atividade em questão, em flagrante infringência das normas legais pertinentes.

O que toca ao requerido FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., tem ela respondido, sob a alegação de que os danos resultantes da conduta perpetrada pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., isso porque outorgou o direito a esta última de representar sua marca, por meio dos sinais distintivos próprios e notoriamente conhecidos no mercado de consumo, gerando credibilidade para que o consumidor celebre negócios jurídicos em nome da marca/montadora.

A propósito, o CDC, em seu art. 3º, caput, estabelece que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição de bens ou serviços ou prestação de serviços", o qual se aplica ao caso em questão.

No caso, não há qualquer dúvida acerca da existência de relação comercial/contratual de concessão entre as requeridas FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., tudo para viabilizar, no mercado de consumo de veículos automotores e demais produtos relacionados, a comercialização de veículos automotores.

E, havendo tal avença, em face do consumidor não se pode aceitar a prevalência de qualquer cláusula que isente o fornecedor ou exclua a responsabilidade dos fornecedores, na estrita forma do art. 25, caput, e § 1º do CDC.

Assim, restou patentemente comprovada a conduta lesiva das requeridas em relação aos consumidores afetados, dal resultando sua responsabilidade, na forma da lei consumerista, pela reparação dos danos a eles causados e decorrentes dos tais contratos particulares de "promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT", na estrita forma do art. 95 do CDC.

A propósito, na esteira da forma do art. 94 do CDC, encontram-se habilitados nos autos diversos interessados na prestação de serviços, bem como a integrante da cadeia de fornecimento de produtos de consumo duráveis que se vale de concessionária representando sua marca - Responsabilidade objetiva do fornecedor - (art. 3º, par. 7º, 14 e 25 CDC) - Contratos que abrangiam veículos zero quilômetro e usados - Responsabilidade solidária da montadora limitada exclusivamente aos consórcios para aquisição de veículos novos da Marca Fiat (zero quilômetro), afastando-se a imputação em relação aos negócios envolvendo veículos usados, por ser fato público e notório que a fabricante não os comercializa - Aplicação da Teoria da Aparência da Teoria do Risco do Empreendimento restrita aos bens novos - Responsabilidade solidária da montadora reconhecida em relação aos veículos novos (zero quilômetro) (arts. 3º, par. 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º e 34 do CDC e Lei nº 14.937/2015, art. 1º, par. 1º, inciso I, e art. 14, par. 1º, inciso I, ambos da CF/88, e arts. 149, §3º do Código Civil - Publicidade da sentença - Adequação - Ordem de publicações por rádio e televisão por 20 dias configurada determinação "ultra petita", por extrapolar o pedido inicial - Ajuste determinado para limitar o chamamento a três publicações em jornal regional - Redução das medidas observando-se o art. 8º do CPC, para assegurar razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e adequação social da tutela - Autorizada indicação de endereço centralizado para recepção da formação de consórcio, por óbvio, não é a sua exigência ou cobrança explícita de tal taxa.

Proseguindo, a Lei 11.795/2008, por seu art. 7º, incisos I e II, ainda estabelece competir ao Banco Central do Brasil o seguinte, in verbis: "Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; (...) III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contratação, às operações de crédito, a garantias, à aplicação de recursos, à obrigatoriedade de depósito em grupo de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio";

Ora, está cabalmente comprovado nos autos que a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. formalizou diversos contratos de consórcio com o público, e isso, como se vê, tanto antes quanto após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, em clara infringência ao aparato legal.

No caso, os fatos foram previamente apurados pelo Ministério Público, por meio da instauração do competente Inquérito Civil nº 14.0378.0003312/2012-9 (fls. 29 e ss.), o qual culminou com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cópia foi às fls. 229/232, celebrado com a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Inaceitável a tese sustentada em contestação pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 475/479) de que simplesmente "houve formação de grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT, através da celebração de contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" e que "o que evidentemente diferencia estes grupos do consórcio é o fato de que os grupos não tinham a obrigação de prestar a prestação de fundo de reserva, características distintas e que dispensam as autorizações referidas".

Ora, o que a requerida implementou foi flagrante uma forma de captação antecipada de poupança popular, mediante nítida contraprestação de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, contudo que se subsume tanto ao quanto antes contida na antiga Lei nº 5.768/71, quanto na nova legislação já também citada (Lei nº 11.795/2008).

Evidentemente, as exigências legais para o desempenho de tal atividade se dão não por mero fetichismo ou exacerbado formalismo, mas por conta da necessidade de se garantir minimamente ao público em geral (o consumidor) a segurança necessária a um tal tipo de contrato que é oferecido ao consumidor.

Enfim, a legislação exige daqueles que oferecem esse tipo de contrato ao público em geral, resumidamente, comprovação da capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além de estudos de viabilidade econômica dos planos ou produtos oferecidos, sob qualquer nomenclatura comercial, além das formas e condições de emprego dos montantes arrecadados dos consumidores, assim como em relação às garantias instituídas para prevenir prejuízos aos contratantes.

No caso, simplesmente a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - como por ela alegado, em seu recurso de contestação (fl. 476) - oferece ao público em geral os consumidores "contrato particular de promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos", e, em contrapartida, recebe prestações, isso sem qualquer autorização legal, e sem qualquer fiscalização quanto à forma de aplicação de tais recursos.

Não tinha a requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., portanto, autorização da autoridade competente para exercer a atividade em questão, em flagrante infringência das normas legais pertinentes.

O que toca ao requerido FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., tem ela respondido, sob a alegação de que os danos resultantes da conduta perpetrada pela requerida VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., isso porque outorgou o direito a esta última de representar sua marca, por meio dos sinais distintivos próprios e notoriamente conhecidos no mercado de consumo, gerando credibilidade para que o consumidor celebre negócios jurídicos em nome da marca/montadora.

A propósito, o CDC, em seu art. 3º, caput, estabelece que "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição de bens ou serviços ou prestação de serviços", o qual se aplica ao caso em questão.

No caso, não há qualquer dúvida acerca da existência de relação comercial/contratual de concessão entre as requeridas FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e VITA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., tudo para viabilizar, no mercado de consumo de veículos automotores e demais produtos relacionados, a comercialização de veículos automotores.

E, havendo tal avença, em face do consumidor não se pode aceitar a prevalência de qualquer cláusula que isente o fornecedor ou exclua a responsabilidade dos fornecedores, na estrita forma do art. 25, caput, e § 1º do CDC.

Assim, restou patentemente comprovada a conduta lesiva das requeridas em relação aos consumidores afetados, dal resultando sua responsabilidade, na forma da lei consumerista, pela reparação dos danos a eles causados e decorrentes dos tais contratos particulares de "promessa de compra e venda com entrega programada e outras avenças para grupos autônomos" grupos e venda de cotas de cooperativa formada por interessados na aquisição de veículos FIAT", na estrita forma do art. 95 do CDC.

A propósito, na esteira da forma do art. 94 do CDC, encontram-se habilitados nos autos diversos interessados na prestação de serviços, bem como a integrante da cadeia de fornecimento de produtos de consumo duráveis que se vale de concessionária representando sua marca - Responsabilidade objetiva do fornecedor - (art. 3º, par. 7º, 14 e 25 CDC) - Contratos que abrangiam veículos zero quilômetro e usados - Responsabilidade solidária da montadora limitada exclusivamente aos consórcios para aquisição de veículos novos da Marca Fiat (zero quilômetro), afastando-se a imputação em relação aos negócios envolvendo veículos usados, por ser fato público e notório que a fabricante não os comercializa - Aplicação da Teoria da Aparência da Teoria do Risco do Empreendimento restrita aos bens novos - Responsabilidade solidária da montadora reconhecida em relação aos veículos novos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULURA E TURISMO



EXTRATO DE TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

1	EXTRATO PARCERIA	Termo de Fomento nº 74/2026 - Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
	Participes:	Município de Pindamonhangaba, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e Projeto Social Grêmio União, inscrito no CNPJ nº 09.367.172/0001-72
	Objeto da Rerratificação:	Correção de erro material constante do Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta – Dos Recursos Financeiros, do Termo de Fomento nº 74/2026.
	Onde se lê:	“Parágrafo Segundo – O repasse do recurso será efetuado no mês de junho.”
	Leia-se:	“Parágrafo Segundo – O desembolso ocorrerá após a assinatura do Termo de Fomento e publicação do respectivo extrato, observadas as disponibilidades financeiras do Município.”
	Ratificação:	Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Fomento nº 74/2026.
	Data da Assinatura:	05 de agosto de 2026
	Site:	https://pindamonhangaba.sp.gov.br/projeto-social-gremio-uniao



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa IRIE & GOTTSCHALK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.656.226/0001-55, estabelecida na Rua Clóvis Bevilacqua nº 526, apto. 74-B, Jardim Brasil, Campinas/SP, foi credenciada em 9º lugar para a prestação de serviços médicos de atendimento ambulatorial em Psiquiatria Infantil, nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

IRIE & GOTTSCHALK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa LIMA & MACHADO CLÍNICA DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.111.796/0001-62 e estabelecida na Travessa Angelo Poggi Neto, nº 10, Brooklin Paulista, foi credenciada em 3º lugar para a prestação de serviços médicos de atendimento à Neurologia Infantil, nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026, e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

LIMA & MACHADO CLÍNICA DE SAÚDE LTDA.
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.062.259/0001-60, estabelecida na Rua Arthur Thomas, nº 1.100, 8º andar, sala 606, Condomínio Blumen Park, Centro, Rolândia/PR, foi credenciada em 2º lugar para a prestação de serviços de atendimento ambulatorial em Clínica Médica, nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que MARTA JÚLIA PELLICCIONE, inscrita no CPF sob o nº 011.390.877-62, estabelecida na Rua Francisco D'Arace nº 90, Campo Alegre, Pindamonhangaba/SP, foi credenciada em 8º lugar para a prestação dos serviços de Psicologia para atendimento nas unidades de saúde, devendo os mesmos ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do processo administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARTA JÚLIA PELLICCIONE
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa NEXUS VITAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.288.273/001-30, estabelecida na Av. Itália nº 400, sala 12, Cidade Jardim, Piracicaba/SP, foi credenciada em 7º lugar para a prestação de serviços médicos de Neurologia Infantil, para atendimento ambulatorial nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

NEXUS VITAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.041.841/0001-57, estabelecida na Av. Cassiano Ricardo, 601, sala 161 e 163, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, foi credenciada em 5º lugar para a prestação de serviços médicos de Clínica Geral, Neurologia Pediátrica, Psiquiatria Adulta, Psiquiatria Infantil e Endocrinologia, para atendimento ambulatorial nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que ELEN SARA LIMA BRAÇA, inscrita no CPF sob o nº 125.673.577-93, estabelecida na Av. Abel Correia Guimarães, 231, apto. 21, Lot. Eduardo da Silva Neto, Pindamonhangaba/SP, foi credenciada em 4º lugar para a prestação dos serviços de Psicologia para atendimento nas unidades de saúde, devendo os mesmos ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do processo administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

ELEN SARA LIMA BRAÇA
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que RAQUEL SAINT CLAIRE LOPES MUASSAB, inscrita no CPF sob o nº 162.726.218-09, estabelecida na Rua Caraguatuba nº 600, Cardoso, Pindamonhangaba/SP, foi credenciada em 10º lugar para a prestação dos serviços de Fonoaudiologia, para atendimento nas unidades de saúde, devendo os mesmos ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do processo administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

RAQUEL SAINT CLAIRE LOPES MUASSAB
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que THAIS DA SILVA RODRIGUES ARMANDO, inscrita no CPF sob o nº 453.091.458-50, estabelecida na Rua Dr. Antônio Pinheiro Júnior, nº 926, Jardim Cristina, Pindamonhangaba/SP, foi credenciada em 1º lugar para a prestação dos serviços de Psicologia, para atendimento nas unidades de saúde, devendo os mesmos ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do processo administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

THAIS DA SILVA RODRIGUES ARMANDO
CREDECIAIDO



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CREDECIAAMENTO Nº 016/2026
ANEXO VI
CERTIFICADO DE CREDECIAAMENTO

Certifico e dou fé que a empresa VITALLIS GESTÃO MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.893.366/0001-23, estabelecida na Av. Cassiano Ricardo, 601, sala 161 e 163, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, foi credenciada em 6º lugar para a prestação de serviços de Urologia e Neurocirurgia, para atendimento ambulatorial nas unidades de saúde, devendo estes ser prestados de acordo com as condições constantes no Edital do Processo Administrativo nº 5.413/2026, Credenciamento nº 016/2026 e seus anexos.

Pindamonhangaba, 31 de julho de 2026

ANDREIA MOREIRA MARTINS
SECRETÁRIA DE SAÚDE

VITALLIS GESTÃO MÉDICA LTDA.
CREDECIAIDO

Criado pela Lei Municipal nº 2.626 de 19/12/1991
Com base na Lei Federal 8.069/1990 – Art. 88 Inc. II
Rua Juó Bananéri, 196 – Alto do Cardoso
CEP 12420-070 – Pindamonhangaba/SP
Tel/Fax: (12)3642-1249
e-mail: cmdca@pindamonhangaba.sp.gov.br



CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE

Em virtude de suspensão aplicada pela Comissão de Ética do Conselho Tutelar de Pindamonhangaba, do(a) Conselheiro(a) Tutelar titular **REGINA TAVARES DE SOUZA FARIAS (06/08/2026 a 04/09/2026)**, vimos convocar para apresentação, no prazo máximo de 01 (um) dias a contar desta data, o Conselheiro(a) Tutelar Suplente:

15º Maria Aparecida Monteiro

O Conselheiro(a) Suplente acima citado deverá comparecer à Secretaria de Assistência Social, com endereço na Rua Laerte Machado Guimarães, 590, nesta cidade, munido de documentos pessoais e comprovante de residência, a fim de tratar da substituição da Conselheira Titular durante o período de suspensão.

Caso a apresentação não se oficialize no prazo citado, informamos que convocaremos o próximo Suplente.

Rodolfo Brockhof
Presidente do CMDCA – Gestão 2025/2027



Conselho de Defesa do Meio Ambiente



CONVOCAÇÃO – 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA 2026

Pindamonhangaba, 06 de agosto de 2026.

Ficam as senhoras conselheiras e os senhores conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, convocados a comparecer, na data e local abaixo, para a realização da **“7ª Reunião Ordinária de 2026”**, cuja pauta vem a seguir:

- Aprovação da ATA da Reunião Anterior;
- Posse dos novos membros da Sociedade Civil e Poder Executivo;
- Eleição da nova diretoria;
- Informes gerais.

Data: 18/08/2026 (terça-feira)

Horário: 14h00 (quatorze horas)

Local: Auditório da Sede da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba. Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400, Alto do Cardoso.

Primeira chamada: 14:00
Segunda chamada: 14:15

Larissa Néri
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO 2026 –	
EXTRATO DO TERMO:	Termo Colaboração nº 79/2026
Processo Interno:	Nº 6.113/2026
Celebrantes:	Município de Pindamonhangaba – Secretaria Municipal de Educação e INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL ADONAI
Objeto:	o atendimento educacional de currículo complementar para a educação de 120 (cento e vinte) estudantes regularmente matriculados nas etapas da Educação Infantil (pré-escola) em período parcial (manhã e tarde) da rede Municipal de Educação, na forma do art.30, inciso I, da lei nº 13.019/2014.
Vigência:	06/08/2026 até 06/08/2028
Valor:	R\$ 1.851.062,40
Data da assinatura:	06/08/2026

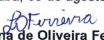


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, representado neste ato pela Secretária Proª Luciana de Oliveira Ferreira, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 30 e 32 da Lei nº 13.019/2014, declaro a aquiescência à indicação do Centro de Atendimento Social à Criança e ao Adolescente- CASCA, inscrito no CNPJ nº 07.098.349/0001-92, para fins de celebração de Termo de Colaboração com esta Secretaria Municipal de Educação, destinado ao atendimento educacional de currículo para a educação de 70 (setenta) estudantes regularmente matriculados nas etapas da Educação Infantil (pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em período integral da Rede Municipal de Educação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Termo, no valor total de R\$ 896.749,71 (oitocentos e noventa e seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), CONSIDERANDO a decisão final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que determinou a suspensão do Chamamento Público nº 13/2026, nos autos do expediente TC-021074.989.25-2 CONSIDERANDO a inexistência, no momento, de alternativas eficazes que assegurem a atuação contínua e ininterrupta das atividades escolares na Unidade Escolar Professora Maria Aparecida Camargo de Souza, senão a adoção da presente medida em caráter urgente; CONSIDERANDO que a interrupção acarretaria prejuízos irreparáveis ao direito fundamental à educação, notadamente à continuidade das atividades escolares das crianças da educação infantil; CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração a ser celebrado conterá cláusula resolutiva, com vigência limitada até a conclusão do Chamamento Público nº 13/2026, como medida excepcional e transitória, diante da urgência do atendimento da demanda; CONSIDERANDO que a situação apresentada impõe a adoção imediata de providências administrativas pelo Poder Público, a fim de assegurar a oferta de vagas obrigatórias na educação infantil e evitar paralisação das atividades escolares; CONSIDERANDO que as propostas apresentadas pelo parceiro privado demonstram inequívoco interesse público e revelam-se essenciais para a manutenção ininterrupta das aulas, prevenindo prejuízos pedagógicos e sociais às crianças atendidas; Com fundamento na excepcionalidade prevista no inciso I do art. 30 e na forma do art. 32, ambos da Lei nº 13.019/2014, torna-se público o extrato da justificativa de Dispensa de Chamamento Público, com vistas à formalização de parceria com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Centro de Atendimento Social à Criança e ao Adolescente- CASCA, para a oferta de atendimento educacional de currículo para a educação de 70 (setenta) estudantes regularmente matriculados nas etapas da Educação Infantil (pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em período integral da Rede Municipal de Educação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias oferta, ou até a conclusão do Chamamento Público nº 13/2026, o que ocorrer primeiro. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação, para eventual impugnação.

Pindamonhangaba, 05 de agosto de 2026


Proª. Luciana de Oliveira Ferreira
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO 2026 –	
EXTRATO DO TERMO:	Termo Colaboração nº 80/2026
Processo Interno:	Nº 14.906/2026
Celebrantes:	Município de Pindamonhangaba – Secretaria Municipal de Educação e CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CASCA
Objeto:	Atendimento educacional de currículo para a educação de 70 (setenta) estudantes regularmente matriculados nas etapas da Educação Infantil (pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em período integral da Rede Municipal de Educação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com amparo nas Leis Federais 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 13.005/2014, Plano Nacional de Educação; 13.146/2015, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010), Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil (2018), Base Nacional Comum Curricular (2018), Currículo Paulista (2019).
Vigência:	06/08/2026 até 06/02/2027
Valor:	R\$ 896.749,71
Data da assinatura:	06/08/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO CELEBRADO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO 2026 –	
EXTRATO DO TERMO:	Termo Fomento nº 78/2026
Processo Interno:	Nº 14.183/2026
Celebrantes:	Município de Pindamonhangaba – Secretaria Municipal de Educação e CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CASCA
Objeto:	objetivando o atendimento educacional em currículo complementar na modalidade de educação em tempo integral. O objeto consiste na gestão e execução das atividades pedagógicas e complementares para 70 (setenta) estudantes matriculados na educação infantil (pré-escola) e no ensino fundamental – anos iniciais (1º ao 5º ano) na Escola Municipal Professora Maria Aparecida Camargo de Souza, localizada na zona rural de Pindamonhangaba/SP.
Vigência:	06/08/2026 até 06/11/2026
Valor:	R\$ 94.000,00
Data da assinatura:	06/08/2026

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 74.216/2025

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "ABDIAS JÚNIOR SANTIAGO E SILVA. Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: O presente instrumento tem por objetos: 1(uma) Caixa Amplificada Mondial Thunder III MCO-13 Preto Bivolt FL – MLB5271267530; 1(uma) Lavadora Semi LCS 10.0 Prata; 1(uma) Impressora Epson Ecotank L1250 Wi-Fi Preto Bivolt, com valor total dos objetos doados estimado em R\$ 2.767.390,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos). Data: 18 de dezembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 73.473/2025

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "DR. FRANCISCO DE ASSIS CÉSAR Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: O presente instrumento tem por objetos: 1(uma) Caixa de Som Amplificada amvox bluet, 1300w rms mp3 uab led; 1(um) Perfurador Lassane A4 e 1(uma) Impressora Epson Multifuncional 18270 wifi, com valores totais dos objetos doados estimados em R\$ 4.089,0 (quatro mil e oitenta e nove reais).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 19.036/2026

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFª MARIA ZARA MINÉ RENOLDI DOS SANTO Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 1(um) Telefone Sem Fio TS2510 ID Preto DE-TECT INTELBRAS -17389 e 1(uma) Impressora MULTIFUNCIONAL JATO EPSON TANK L3250/ WIFI, com valores totais dos objetos doados estimados em R\$ 2.301,90 (dois mil e trezentos e um reais e noventa centavos)

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 74.388/2025

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSORA MARIA APARECIDA ARANTES VASQUES Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 2(duas) Caixa de Som Amp Mondial CM700 700W BT USB FM W15, com valores totais dos objetos doados estimados em R\$ 1.598,00 (mil e quinhentos e noventa e oito reais).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 24.537/2026

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFª MADALENA CALTABIANO SALUM BENJAMIN Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 1(uma) Impressora Multifuncional Epson ecotank 13250 wi-fi e 1(uma) Plastificadora procacal aurora a3 Im3233h-1 110., com valores totais dos objetos doados estimados em R\$1989,90 (mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 20.436/2026

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "CMEI OLÍMPIA FRANCO CESAR" Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 1(uma) WAP Parafusadeira e furadeira de impacto, 1(um) Telefone sem fio e 1 (um) Tanque de areia tartaruga, com valores totais dos objetos doados estimados em R\$1.097,88 (mil noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). .

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 68.878/2025

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "AYRTON SENNA DA SILVA" Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 01(uma) Escada de Alumínio 06 degraus, 01(uma) Caixa de Som AM-VOX 480W - Com Rodinha, 01(uma) Cama Elástica Infantil 3,05M, 01(uma) Máquina de Algodão Doce, 01(um) Túnel Centopéia Gigante 4 M, 01(uma) Cama Elástica Infantil 2,44M e 1(uma) Escada Extensiva Alumínio 10X18, com valores totais dos objetos doados estimados R\$ 6.868,54 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Extrato de Termo de Doação
Protocolo 67.809/2025

Doadora: APM DA ESCOLA MUNICIPAL "PROFª ODETE CORRÊA MADUREIRA" Donatário: Município de Pindamonhangaba. Objeto: 1(um) Impressora Epson Multifuncional Ecotank L4260 Wi-Fi, 1(uma) Plastificadora Procacal Aurora AS LM4205H-1 127V e de 1(um) Pebolim Klop! Plast. 1070, com valores totais dos objetos doados estimados R\$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais).).

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 722/26 – LIMPEZA DE TERRENO
A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). CARLOS HENRIQUE TOLEDO DE CAMPOS, responsável pelo imóvel situado à RUA JOÃO MENINO DOS SANTOS, Nº 97, Bairro: IPE , inscrito nesse Município sob a sigla NE241203048000, Quadra: AD, Lote: P-48, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 677,80 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) sem prejuízo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios.
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Maurílio José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 723/26 – CALÇADA COM MATERIAL INDEVIDO

A Prefeitura Municipal de Pindamohangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 207º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). MARIA ALEXANDRA CHAGAS FONSECA, responsável pelo imóvel situado à RUA JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA CESAR, Nº 420 , Bairro: IPIRANGA, inscrito nesse Município sob a sigla SE23050305000, Quadra: C, Lote: 59, para que, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, efetue a RETIRADA DO MATERIAL/MATO INDEVIDO DO PASSEIO .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 2.711,20 (Dois mil, Setecentos e Onze Reais e Vinte Centavos) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimeto aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualizaçao do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Maurílio José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Fiscalização de PosturasOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 724/26 – CALÇADA COM MATERIAL INDEVIDO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 207º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). ALESSANDRO BENEDITO MACHADO, responsável pelo imóvel situado à RUA JOSÉ BENEDITO TEIXEIRA CESAR, Nº 420 , Bairro: IPIRANGA, inscrito nesse Município sob a sigla SE230503051002, Quadra: C, Lote: 57, para que, no prazo de 10 dias, a contor da data desta publicação, efetue a RETIRADA DO MATERIAL/MATO INDEVIDO DO PASSEIO .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 2.711,20 (Dois mil, Setecentos e Onze Reais e Vinte Centavos) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimeto aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Maurílio José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Fiscalização de PosturasOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipai

Controle 725/26 – VEÍCULO ABANDONADO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 264º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a), ANDERSON FABRÍCIO SILVA FERREIRA, responsável pelo equipamento ou parte dela CORSA WIND COR PRETA, Placa: CEM - 6852, em estado de abandono sito à RUA ANTONIO RAMOS, EM FRENTE A CASA 19 - BAIRRO : VILA SÃO BENEDITO, para que, no prazo de 01 (um) dia, a contar da data desta publicação, efetue a retirada deste veículo público, a fim de evitar danos ao patrimônio público; e, se não cumprir, que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 2.711,20 (DOIS MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E VINTE CENTAVOS) sem prejuiz de possível remoção compulsória.
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Maurilio José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 726/26 – CONSTRUÇÃO DE CALÇADA

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 226º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). WALTER DA ROCHA CAMARGO, responsável pelo imóvel situado à RUA BENEDITO RODRIGUES DE ABREU, Nº , Bairro: FEITAL, inscrito nesse Município sob a sigla: SE240208064000, Quadra: 0022 , Lote: 0564 , para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, efetue a CONSTRUÇÃO DA CALÇA-DA DO REFERIDO IMÓVEL .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 948,92 (NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Maurílio José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 727/26 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). FERNANDO AUGUSTO MAKSOUD, responsável pelo imóvel situado à RUA MARIA DE JESUS CASTILHO, Nº , Bairro: IPE, inscrito nesse Município sob a sigla NE250105018000, Quadra: D, Lote: 10, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 948,92 (NOVECETOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios
Salientamos qre é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Ailton José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 728/26 – CALÇADA COM MATERIAL INDEVIDO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 207º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). LINQ LOURENÇO JUNIOR, responsável pelo imovel situado à RUA JOÃO BATISTA ORTIZ MONTEIRO, Nº , Bairro: GALEGA, inscrito nesse Município sob a sigla S0111144025000, Quadra: , Lote: , para que, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, efetue a RETIRADA DO MATERIAL/MATO INDEVIDO DO PASSEIO .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 2.711,20 (Dois mil, Setecentos e Onze Reais e Vinte Centavos) sem prejuzo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimto aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Ailton José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 729/26 – MURO E FECHAMENTO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 219º, 220º e 221º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). MÁRIO APARECIDO DA SILVA, responsável pelo imóvel situado à RUA, Nº 23, Bairro: IPE , inscrito nesse Município sob a sigla NE25040804001000, Quadra: E , Lote: 01 , para que, no prazo de 90 dias, a contar da data desta publicação, efetue o Muro/Fechamento do Terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 677,80 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores corresponden-tes aos trabalhos realizados .
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Ailton José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Fiscalização de PosturasOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 730/26 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). MELHEM APARECIDA MEIRELLES DA SILVA, responsável pelo imóvel situado à RUA MARIA CELIA SALGADO RIBEI-RO DE SIQUEIRA ALVES, Nº , Bairro: CRISPIM, inscrito nesse Município sob a sigla NE111128031000, Quadra: R, Lote: 31, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$677,80 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS) sem prejuizo da execução dos serviços pela municipalidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos tra-balhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios.
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o recepimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Alliton José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divião de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 731/26 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo 215º da Lei Complementar nº 77 de 29/12/2023, NOTIFICA o(a) Sr(a). MARCOS AURÉLIO DE ALENCAR, responsável pelo imóvel situado à RUA FRANCISCO DOS SANTOS, Nº , Bairro: IPE, inscrito nesse Município sob a sigla NE240803010000, Quadra: F, Lote: 10, para que, no prazo de 07 dias, a contar da data desta publicação, efetue a limpeza do referido terreno .
Em caso de não cumprimento, será aplicada multa no Valor de R\$ 948,92 (NOVECOTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) sem prejuizo da execução dos serviços pela munici-palidade e posterior ressarcimento aos cofres públicos dos valores correspondentes aos trabalhos realizados .
MOTIVO DA PUBLICAÇÃO: Impossibilidade de entrega de correspondência via Correios
Salientamos que é de responsabilidade do contribuinte realizar a atualização do Cadastro do Imóvel junto a Municipalidade para garantir o re-cebimento de comunicações em seu correio eletrônico e/ou endereço residencial.

Alliton José da SilvaFiscal de Posturas

Thiago de Castro CasaliChefe de Divisão de Posturas MunicipaisOOO

Prefeitura Municipal de Pindamohangaba

Edital de Notificação de Autuação por Infração à Legislação de Posturas Municipal

Controle 732/26 – LIMPEZA DE TERRENO

A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, em atendimento e conformidade com o Artigo

